

EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ/SC

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº058/2018

RHODENTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ **07.862.858/0001-04**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Amadeu Nardi, nº 29, Centro, CEP 89642-0000 na cidade de Tangará/SC, neste ato representada por seu sócio administrador **SERGIO ALBERTO RHODEN** RG Nº 1.883.204 e CPF Nº 468.315.849-34, brasileiro, transportador, residente e domiciliado em Tangará/SC;

Vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos, do Edital de Licitação nº 058/2018 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada na ata da licitação realizada em 24 de maio de 2018, que acabou por falha e inobservância do que preceitua o presente edital, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório nº 058/2048 através de sua Comissão de Licitação deste município, ora recorre, objetivando a justa contratação de pessoas jurídicas para a realização do serviço.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 058/2018, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, sendo toda **legível** como esclarece o referido edital.

DOS FATOS

03. Aconteceu que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, conforme determinação especificada nos itens **3.4, 6.7, 7.23 e 7.27** do edital, a ilustre autoridade deixou de observar estritamente o que assim determina e naturalmente o **concorrente** estaria **INABILIDADO, se observado que:**

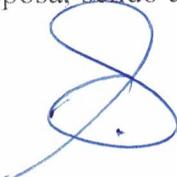
A) PARTICIPOU COM MAIS DE UMA PESSOA NO CERTAME;

B) APRESENTOU DOCUMENTOS ILEGÍVEIS NO CERTAME;

DOS ARGUMENTOS

3.4-(**item constante no edital**), Apenas a pessoa credenciada poderá intervir no processo licitatório, sendo admitido para este efeito, apenas **01(um) representante por licitante interessada**.

E na referida licitação duas pessoas manifestavam-se em favor do seu concorrente, ou seja o seu representante e sua esposa, sendo assim não sabia-se realmente quem era



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

Protocolo nº 23612018

Data Entrada 28 / 05 / 2018

Nome Belini

Estela Ap. Belini Menoncin
Escriturária - Mat. 559

o representante legal, sendo que o edital está claro a quantidade de pessoas aptas a se manifestar conforme item 3.4.

6.27-(**item constante no edital**), Todos os documentos de habilitação poderão ser entregues em: original, por processo de cópia devidamente autenticada, ou cópia não autenticada **DESDE QUE SEJAM EXIBIDOS OS ORIGINAIS PARA AUTENTICAÇÃO POR SERVIDOR DESIGNADO**. Não serão aceitas cópias de documentos obtidas por meio de fax-símile ou **ILEGÍVEIS**.

7.23-(**item constante no edital**), Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem a documentação em situação regular.

7.27-(**item constante no edital**), Não serão aceitas cópias de documentos obtidos por meio de aparelho fax-símile (FAX) e tão-pouco cópias de **DOCUMENTOS ILEGÍVEIS** em nenhuma das fases do certame.

Quando da conferência de documentos a comissão foi em busca de documentos **ilegível do seu concorrente, algo inadmissível**, já esta claro nos itens **6.7, 7.23 e 7.27**, inclusive chegando ao fato de ligar até a Prefeitura de Pinheiro Preto para saber da legitimidade deste documento em pleno andamento do certame.

04.Os membros da comissão de licitação não atentaram para o conteúdo dos itens acima mencionados.

05. A conduta do da comissão de licitação esta irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

06. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.



07. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

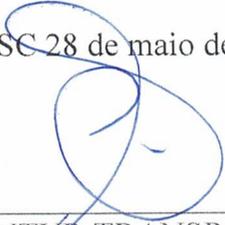
08. A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital.

DO PEDIDO

09. Em face das razões expostas, a recorrente **RHODENTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA** requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na ata de licitação e com base no subitem, **3.4, 6.7, 7.23 e 7.27** do Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a vencedora do certame como **INABILITADA**.

Neste termos em que pede deferimento.

Tangará/SC 28 de maio de 2018.



RHODENTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SÓCIO ADMINISTRADOR